



LEI Nº 3082/2021, DE 19 DE MAIO DE 2021.

“Dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao imposto sobre serviços - ISS e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Picos aprovou e eu sanciono, promulgo e público a presente lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no Município de Picos, Estado do Piauí

Art. 2º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

- I.** - às empresas de transporte aéreo;
- II.** - às empresas seguradoras;
- III.** - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;
- IV** – aos bancos, às instituições financeiras, às caixas econômicas, às cooperativas de crédito e aos bancos cooperativos, bem como à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;
- V** – às agremiações e aos clubes esportivos ou sociais, inclusive clubes de futebol profissional;
- VI** - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;
- VII** – à concessionária e às operadoras de serviço de telecomunicação fixa e móvel, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;
- VIII** - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- IX**- aos hospitais e clínicas privados;



- X** – às empresas da indústria automobilística concessionárias autorizadas de veículos;
- XI** – às construtoras, ao subcontratante ou ao empreiteiro;
- XII** – aos condomínios comerciais e residenciais, inclusive administradoras de shopping centers;
- XIII** – aos serviços sociais autônomos, inclusive o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social dos Transportes – SEST, o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes – SENAT e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- XIV** - aos estabelecimentos industriais;
- XV** - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal.
- XVI** – aos hipermercados e supermercados com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;
- **XVII** – ao comércio atacadista ou varejista com receita bruta anual superior a três milhões e seiscentos mil reais ou com mais de cem empregados;
- XVIII** – às instituições de ensino fundamental, médio e superior;
- XIX** – às empresas de incorporação imobiliária;
- XX** – às empresas de radiodifusão, jornais e televisão;
- XXI** – às federações e confederações;
- XXII** – aos fundos e institutos de previdência e assistência social, públicos ou particulares;
- XXIII** – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003
- XXIV** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
- XXV** - as administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada.
- XXVI** - as empresa comerciais em geral.
- XXVII** - os sindicatos, associações, federações e confederações.



XXVIII - As distribuidoras gerais de livros, jornais, revistas e periódicos.

XXIX - as entidades classistas, fundações de direito privado e sociedade civil.

XXX - demais tomadores de serviços não relacionados acima.

§ 1º - Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao cadastro fiscal do Município de Picos, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento.

§ 2º - O regulamento definirá a forma de:

I - implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;

II - suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal.

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 5% (cinco por cento) do preço do serviço, quando a prestação envolver fornecimento de materiais, impõe-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração do imposto com dedução dos percentuais abaixo discriminados:

- I** - pavimentação asfáltica 55%
- II** - execução por empreitada ou subempreitadas de obras de construção 40%
- III**- Pavimentação poliédrica e obras hidráulicas 30%
- IV**- serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista e obras elétricas 30%
- V** - perfuração de poços e sistema de drenagem e irrigação 10%

§ 5º - O inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda, a qualquer título, ainda que imune ou isento, deve reter o imposto relativo aos serviços que



Ihe forem prestados por contribuintes que não comprovem a inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal do Município de Picos– CMF/PI.

§ 6º - A retenção do imposto de que tratam esta Lei e a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, não se aplica quando os serviços forem prestados por profissional autônomo e sociedades uniprofissionais inscritos no Cadastro Mobiliário Fiscal de Picos.

§ 7º - Para efeito do disposto nos incisos XVI e XVII do caput, considera-se:

I – receita bruta anual, aquela havida nos doze meses imediatamente anteriores ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço;

II – o número de empregados no mês imediatamente anterior ao da emissão do documento fiscal por parte do prestador do serviço.

§ 8º - A responsabilidade de que tratam os incisos XVI e XVII alcança também, em caso de tempo de atividade inferior a doze meses, a empresa cujo capital social integralizado seja superior a três milhões e seiscentos mil reais.

Art. 3º - O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas na legislação do imposto.

Parágrafo único. Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado no regulamento.

Art. 5º - O regime de retenção do Imposto sobre Serviços a que se refere esta Lei não exclui a responsabilidade supletiva do prestador pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, na hipótese de não retenção ou retenção a menor do imposto devido, observado que:



I – a parcela retida pelo responsável tributário especificado no art. 2º não pode ser exigida do contribuinte prestador do serviço;

II – transcorrido o prazo fixado no regulamento a que se refere o art. 4º sem que tenha havido o integral recolhimento do imposto devido, o crédito tributário não recolhido, atualizado monetariamente e acrescido de multa, pode, sem prejuízo do previsto no inciso I, ser, supletivamente, exigido do responsável tributário especificado no art. 2º ou do contribuinte prestador do serviço.

Art. 6º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

Art. 7º - Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de cobrança do imposto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde a pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

Parágrafo único. É irrelevante, para os efeitos deste artigo, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Coêlho Rodrigues, Picos(PI), 19 de maio de 2021.

GIL MARQUES DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Recebemos 09/03/21

[Signature]
ASSINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje
Sala das sessões da Câmara
Municipal de Picos

Em 11 / 03 / 21

[Signature]
Presidente

APROVADO EM: Primeira
DISCUSSÃO POR: Unanidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 29-04-21

[Signature]
Secretário

APROVADO EM: Segunda
DISCUSSÃO POR: Unanidade
SALA DAS SESSÕES, EM: 06-05-21

[Signature]
Secretário

A SANÇÃO

Sala das Sessões, Em 06 / 05 / 21

[Signature]
PRESIDENTE

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Picos

Em 11 / 05 / 21

[Signature]
Secretário da Câmara